
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.098, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983.

* Lei REVOGADA através da Lei 5.146/84, publicada no DOE 25.301, de 03/08/84.

Modifica redação da Lei nº 4.797, de 18.10.78, que criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - IPALEP.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "a" do Art. 3º, da Lei nº 4.797, de 18.10.78, modificado pela Lei nº 5.039, de 13.10.82, passa a ter a seguinte redação:

"Art.3º

a) - Contribuições dos associados, no valor de 8% (oito por cento) do total do que percebem os Deputados Estaduais a qualquer título, descontados em folha mensalmente".

Art. 2º - A alínea "b" do art. 3º, da Lei nº 4.797, de 18.10.78, modificada pela Lei nº 5.052, de 16.12.82 e pela Lei nº 5.080, de 09.06.83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

b) - Contribuição da Assembléia legislativa correspondente a 16% (dezesseis por cento) do total do que percebem os Deputados Estaduais, a qualquer título, incluindo-se anualmente no Orçamento do Poder Legislativo a necessária verba".

Art. 3º - A alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 4.797, de 18.10.78, modificado pela Lei nº 5.039, de 13.09.82, passa a ter a seguinte redação:

"Art.6º -.....

a) - Pensão aos ex-Deputados Estaduais proporcionalmente aos anos de mandato, a razão de 70% (setenta por cento) de 1/20 (um vinte avos) por ano do total do que estiverem percebendo os Deputados Estaduais, a qualquer título".

Art. 4º - O Art. 11 da Lei nº 4.797, de 18.10.78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, perderá o direito ao recebimento da pensão que será restabelecida após o término do mandato".

Art. 5º - O artigo 27, da Lei nº 4.797, de 18.10.78, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27 - No caso do IPALEP não apresentar renda suficiente para atender o pagamento dos benefícios a que está obrigado fica a Assembléia Legislativa autorizada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do total da folha de pagamento mensal dos pensionistas do IPALEP".

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de novembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

DOE Nº 25.141, DE 12/12/1983

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ